

Art. 23. A regularização cartorial ou criação de imóveis isolados, situados em pontas de quadras, becos ou assemelhados, nos bairros já consolidados do Distrito Federal, ficam sujeitos ao Licenciamento por Adesão e Compromisso, desde que, concomitantemente:

- I - sejam servidos de toda a infraestrutura de abastecimento de água, sistema de esgotamento sanitário, drenagem pluvial, coleta de resíduos e energia elétrica;
- II - não exista processo de licenciamento ambiental em curso para o bairro, quadra ou Setor que o abranja;
- III - não haja sobreposição da ocupação com zona de conservação ou preservação de vida silvestre de Unidade de Conservação - UC de uso sustentável ou UC de proteção integral, em quaisquer zonas;
- IV - não haja passivo ambiental a ser sanado, tal como recuperação de áreas degradadas ou compensação ambientais e florestal, por exemplo;
- V - não seja necessária qualquer obra para mitigação de impacto ambiental, a qual seja passível de licenciamento ambiental.

§1º A caracterização de imóvel isolado, indicada no caput, deve ser aquela na qual não se configure, minimamente, um conjunto de habitações individuais ou condomínio urbanístico.

§2º O requerimento para licenciamento por adesão e compromisso de que trata o caput fica sujeito à avaliação e manifestação prévia do órgão ambiental, em quaisquer casos, onde o requerente deve indicar quais imóveis são objeto de requerimento, bem como a caracterização da região na qual se inseriram.

Art. 24. Através de norma própria, o Brasília Ambiental definirá e publicará em seu sítio oficial, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, manual com relação de documentos, termos de referência e procedimentos necessários para abertura de processo, tramitação e conclusão da análise para os Licenciamentos Ambientais de Parcelamento de solo urbano.

Parágrafo Único. A depender das especificidades quanto aos impactos ambientais diretos e indiretos, em especial sobre a flora, fauna e áreas protegidas, o órgão ambiental poderá encaminhar termos de referência complementares, após a abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SARNEY FILHO

Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal

**ANEXO ÚNICO**

Classificação de atividades de uso e ocupação do solo rural e o respectivo controle ambiental

Atividade	Porte (hectares) Rito de Licenciamento			
P	M	G	P	M G
Regularização de ocupações urbanas	<=2	<=60	>60 (ARINE) >100 (ARIS)	LAU
Regularização/criação de imóveis urbanos isolados (pontas de quadras, becos ou assemelhados)	*	*	*	LAC

**CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2022**

**MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAM QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO E A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PARCELAMENTO DE SOLO EM IMÓVEL RURAL NO DISTRITO FEDERAL**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - CONAM/DF submete à CONSULTA PÚBLICA a presente minuta de Resolução, que estabelece procedimentos para o licenciamento e a regularização ambiental de parcelamento de solo em imóvel rural no Distrito Federal.

**OBJETIVO:**

A presente Consulta submete à apreciação pública as propostas resultantes do Grupo de Trabalho criado pela Decisão nº 02/2020, alterada pela Decisão nº 09/2021, do CONAM/DF e que teve por objetivo estudar e propor resoluções para o licenciamento ambiental de novos parcelamentos urbanos e rurais, a regularização de ocupações urbanas e rurais, além dos assentamentos para reforma agrária. O GT, que contou com representantes da sociedade civil, do setor produtivo e de órgãos públicos, trabalhou durante o ano de 2021 e entre os meses de setembro a outubro ouviu, em reuniões públicas, outros representantes da comunidade envolvidos no assunto. De forma inédita no Distrito Federal, o CONAM/DF amplia a discussão de assuntos que farão parte de sua agenda neste ano, visando aperfeiçoar o licenciamento ambiental, tendo em vista que atualmente as normas de parcelamento do solo são aplicadas de forma única, resultando em procedimentos burocráticos e desequilibrados.

**PRAZO PARA A PRESENTE CONSULTA:** de 08/03/2022 a 07/04/2022

O regulamento da Consulta Pública e demais documentação poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico <https://sema.df.gov.br/> e ficarão disponíveis até o encerramento do prazo da Consulta Pública.

**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES CONFORME FORMULÁRIO ABAIXO:**

Após o preenchimento, o Formulário deverá ser enviado à Secretaria do Meio Ambiente do DF, para o email [conamdf@gmail.com](mailto:conamdf@gmail.com), durante o período em que a Consulta Pública estiver aberta;

Não serão consideradas as contribuições recebidas fora do prazo ou que não forem enviadas por meio do Formulário;

A insuficiência ou imprecisão das informações prestadas neste Formulário poderá prejudicar a sua utilização;

As contribuições recebidas não serão objeto de resposta, ficando arquivadas para uso interno;

A minuta de Resolução CONAM será submetida ao plenário do Conselho, nos termos do Decreto nº 38.001/2017, que aprovou seu Regimento Interno.

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO	
<b>CONSULTA PÚBLICA SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAM/DF, QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO E A REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PARCELAMENTO DE SOLO EM IMÓVEL RURAL NO DISTRITO FEDERAL</b>	
<b>1. DADOS DO PARTICIPANTE</b>	
Nome do responsável pela contribuição:	
Telefone:	
Entidade/Associação (opcional):	
Cargo (opcional):	
<b>2. NOVA REDAÇÃO</b>	
Registre o número do artigo ou do parágrafo original a que se refere a nova redação ou a proposta de supressão ou ainda o local de inclusão de novo dispositivo	
Escreva a nova redação:	
Justifique a alteração proposta:	
<b>3. NOVA REDAÇÃO</b>	
Registre o número do artigo ou do parágrafo original a que se refere a nova redação ou a proposta de supressão ou ainda o local de inclusão de novo dispositivo	
Escreva a nova redação:	
Justifique a alteração proposta:	
<b>4. NOVA REDAÇÃO</b>	
Registre o número do artigo ou do parágrafo original a que se refere a nova redação ou a proposta de supressão ou ainda o local de inclusão de novo dispositivo	
Escreva a nova redação:	
Justifique a alteração proposta:	

JOSÉ SARNEY FILHO

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal  
Presidente do CONAM/DF

**MINUTA DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 - CONAM/DF**

Estabelece procedimentos para o licenciamento e regularização ambiental de parcelamento de solo em imóvel rural no Distrito Federal.

O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, em sua XX Reunião Ordinária realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2022, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e, Considerando que a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando as prerrogativas do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM DF em proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente, bem como de estabelecer e propor normas e padrões para o uso sustentável e proteção dos recursos ambientais, incluindo as regras gerais sobre licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Considerando o disposto no § 6º do art. 36 da Lei nº 6.269, de 29 de janeiro de 2019, a qual instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF, onde o Poder Executivo definirá em instrumento próprio, em até 12 meses da promulgação desta Lei, o impacto máximo admitido pela capacidade de suporte ambiental para fins de enquadramento de empreendimentos ou atividades, assegurando a racionalização e a integração de análises, procedimentos e decisão nos ritos de licenciamento previstos neste artigo;

Considerando os parâmetros e política concernente aos imóveis rurais, conforme o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

Considerando a Resolução CONAMA 237/1997, em seu Anexo I, define o parcelamento de solo como atividade sujeita ao licenciamento ambiental;

Considerando que compete ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, por meio de Resolução, buscar alternativas para o licenciamento ambiental, na forma do art. 12, § 1º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

Considerando a política de regularização fundiária rural e urbana, prevista na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

Considerando os critérios estabelecidos na Lei Distrital 6.364, de 26 de agosto de 2019, especialmente dos art. 8º e 13º, sobre a utilização, aplicação da compensação florestal e proteção da vegetação nativa do Bioma Cerrado no Distrito Federal;

Considerando o disposto no Art. 289 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que definem os estudos ambientais a serem utilizados conforme o tipo e a área do empreendimento; Considerando a necessidade de revisão dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental visando à melhoria contínua e ao desenvolvimento sustentável, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, critérios e procedimentos administrativos para o licenciamento e regularização ambiental de parcelamento de solo em imóvel rural situados no território do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução entende-se por:

I - área de parcelamento condicionado - APC: Espaços especialmente protegidos, ocupados informalmente desde 22 de dezembro de 2016, conforme Lei nº 13.465/2017, dependentes da realização de estudos técnicos específico para efetivação da regularização fundiária;

II - autorização para supressão de vegetação nativa - ASV: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a suprimir indivíduos arbóreos isolados ou remanescentes de vegetação nativa do Bioma Cerrado em áreas previamente delimitadas, conforme Decreto Distrital 39.469/2018;

III - compensação ambiental: ações de apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral em razão do licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

IV - compensação florestal: ações de conservação ou recomposição da vegetação em razão da supressão de indivíduos ou de remanescentes de vegetação nativa, conforme decreto distrital 39.469/2018;

V - desmembramento ou fracionamento de imóvel rural: subdivisão ou fracionamento de gleba rural em lotes com destinação efetiva ou potencial ao uso agrícola, pecuário, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique em novas conversões para abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

VI - dispensa de licenciamento ambiental: reconhecimento da não necessidade de proceder o licenciamento ambiental, em empreendimento ou atividade classificada como de pequeno potencial de impacto ambiental;

VII - fração mínima de parcelamento - FMP: é a menor área que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado;

VIII - interessado: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, requerente do licenciamento ambiental do parcelamento do solo;

IX - licenciamento ambiental bifásico: procedimento que consiste em aglutinar duas das três fases do licenciamento ambiental trifásico, seja licença prévia com a licença de instalação, seja licença de instalação com licença de operação;

X - licenciamento ambiental por adesão e compromisso: licenciamento realizado em uma única etapa, onde o responsável legal se compromete com o cumprimento de condicionantes preestabelecidas pelo órgão ambiental, aplicada a atividades cujas consequências sobre o ambiente sejam conhecidas;

XI - licença por adesão e compromisso - LAC: atesta, em ato único e padronizado, a viabilidade, instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias;

XII - licenciamento ambiental trifásico: procedimento administrativo realizado em três fases distintas, com emissão sucessiva de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), tal como definido na Resolução nº 237/97 do CONAMA;

XIII - licença ambiental única - LAU - atesta, em ato único, a viabilidade, instalação, operação de empreendimentos, assim como adequações quanto à infraestrutura complementar, a manutenção dos sistemas já instalados, além das exigências relativas às medidas mitigadoras e compensatórias; XIV - licenciamento ambiental único: procedimento administrativo pelo qual o órgão responsável pela execução do licenciamento ambiental no Distrito Federal avalia, em fase única, a localização,

viabilidade ambiental, condições de instalação e operação de um determinado empreendimento ou atividade, emitindo um único ato autorizativo;

XV - parcelamento do solo rural: subdivisão da terra destinadas ao efetivo ou potencial uso agrícola, pecuário, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, com vistas à implantação de novo(s) imóvel(is) rural(is), podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e fracionamento, mediante previsibilidade do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT;

XVI - projeto de recomposição de área degradada ou alterada - PRADA: instrumento de planejamento das ações necessárias visando à recomposição da vegetação nativa, o qual deve apresentar o diagnóstico ambiental da área degradada ou alterada, os métodos e técnicas a serem utilizados e prever insumos, cronograma de implantação e monitoramento das ações, conforme Lei 12.651/2012;

XVII - recuperação ambiental: restituição do ambiente de uma condição degradada ou alterada para não degradada, que pode ser diferente de sua condição original, respeitando os zoneamentos previstos para o local, garantindo a proteção do solo, a não ocorrência de processos erosivos, utilizando técnicas sustentáveis e ambientalmente corretas;

XVIII - regularização fundiária rural: ações de natureza jurídica, ambiental e social que objetiva à regularização de imóvel rural informal consolidado ou de ocupações reconhecida por concessionária pública, mediante previsibilidade do Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT;

XIX - termo de compromisso ambiental - TCA: documento firmado pelo interessado, mediante o qual se compromete, perante o órgão ambiental, a promover a regularização ambiental, dentro do prazo e condições a serem cumpridas, conforme especificações do órgão ambiental competente.

#### CAPÍTULO II

##### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º O licenciamento ambiental dos parcelamentos de solo rurais serão classificados da forma abaixo:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico (Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO), com Estudo de Impacto Ambiental - EIA e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para os novos parcelamentos com área do empreendimento superior a 200 hectares;

II - Licenciamento Ambiental Único - LAU, com Relatório de Controle Ambiental - RCA, para os novos parcelamentos com área do empreendimento igual ou inferior a 200 hectares;

a) Apesar da possibilidade do rito de LAU, nos casos de novos parcelamentos com área igual ou inferior a 200 hectares, o interessado poderá solicitar o rito trifásico ou bifásico, sem EIA/RIMA, devendo para tanto apresentar Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA.

III - Licenciamento Ambiental Único - LAU, com Relatório de Controle Ambiental - RCA, para regularização ambiental com vias a regularização fundiária de imóveis rurais;

IV - Licenciamento Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC, para os desmembramentos/fracionamento de imóvel rural, desde que respeitada a Fração Mínima de Parcelamento - FMP.

V - Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, para atividades acessórias ao imóvel rural, reconhecidas como de baixo impacto ambiental, enquadradas na Resolução CONAM nº 10/2017 e Resolução CONAM nº 11/2017.

Parágrafo Único. Nos casos enquadrados no inciso I, após realização de audiência pública e manifestação do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, o proprietário do imóvel rural poderá solicitar ao órgão ambiental que seja adotado o Licenciamento Ambiental Bifásico, LP+LI ou LI+LO.

Art. 4º O processo de licenciamento ambiental se inicia a partir do requerimento formal do interessado junto ao protocolo do órgão ambiental, na forma do seu regulamento e dos manuais e formulários disponibilizados para tal finalidade.

§1º O processo de licenciamento ambiental deve, sempre que possível, ser instruído utilizando-se dos mesmos documentos já apresentados junto aos demais processos em tramitação no Governo do Distrito Federal;

§2º A Licença Prévia atesta a viabilidade ambiental do parcelamento em relação aos normativos vigentes, ao diagnóstico realizado no estudo ambiental aprovado pela autoridade competente;

§3º A oitiva aos entes anuentes do licenciamento ambiental em relação à interferências em Unidades de Conservação, concessionárias de serviço público e/ou outorgante de recursos hídricos devem ocorrer antes da emissão da Licença Prévia, nos termos da legislação vigente;

§4º A Licença de Instalação autoriza a implantação das obras necessárias à consolidação do parcelamento do solo de acordo com os projetos de infraestrutura apresentados e aprovados no âmbito do licenciamento ambiental e das concessionárias de serviço público, quando for o caso;

§5º A Licença de Instalação condiciona as obras à adoção de medidas de controle, mitigação, reparação e compensação de impactos ambientais, de acordo com os planos de controle descritos no estudo ambiental, assim como a legislação vigente;

§6º A oitiva aos entes anuentes do licenciamento ambiental em relação à interferências em patrimônio arqueológico e autoridade sanitária deve ocorrer antes da emissão da Licença de Instalação;

§7º A Licença de Operação atesta a conclusão das obras e da implantação de todas as medidas de controle, mitigação, reparação e compensação de impactos ambientais e é

concedida ao requerente do licenciamento uma única vez, com vigência coincidente com a garantia das instalações de infraestrutura;

§8º O licenciamento em fase única se dá através da emissão de Licença Ambiental Única - LAU, que deverá reunir a documentação relativa às fases prévia, instalação e operação;

§9º O licenciamento bifásico deve conter a documentação referente às fases que aglutinar, seja prévia e instalação ou instalação e operação;

§10º A emissão da LAC somente ocorrerá após a homologação dos registros no CAR da área objeto do empreendimento;

§11º Em quaisquer hipóteses previstas neste artigo, devem ser obrigatoriamente recolhidos os respectivos preços públicos de licenciamento relativo à cada uma das fases, ainda que em procedimentos concomitantes.

Art. 5º O licenciamento ambiental deve observar, necessariamente, as interferências do parcelamento e redes de infraestrutura sobre Áreas de Preservação Permanente, Unidades de Conservação, Áreas de Recarga de Aquíferos, o Zoneamento Ecológico-Econômico, entre outros, assim como prever a necessidade de mitigação dos impactos ambientais, em especial a recuperação ou recomposição de áreas degradadas ou alteradas, quando existirem.

Parágrafo único. Deve ser observada a concepção dos sistemas de infraestrutura propostos (quando couber), os quais devem, sempre que possível, minimizar os impactos sobre os meios físico e biótico.

Art. 6º Para os novos parcelamentos, será considerada, para definição da Reserva Legal, a área do imóvel antes do fracionamento, conforme § 1º, art. 12 da Lei Federal 12.651/2012 devendo ser observada a FMP para cada fração resultante do procedimento, inclusive para a parcela remanescente.

Parágrafo único. Após a efetivação do parcelamento, deverá haver a individualidade dos Cadastros Ambientais Rurais - CARs, para cada imóvel rural resultante da operação.

Art. 7º Nas casos de regularização, apesar do objeto da análise impreterivelmente ser a área total do polígono objeto da regularização, para a definição da Reserva Legal poderá ser considerada a unidade imobiliária individual, sendo possível cada uma ter o próprio registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR, assim como, receber o tratamento previsto na Lei 12.651/2012 a pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

Art. 8º O órgão ambiental não emitirá declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental - DLA, para atividades acessórias aos imóveis rurais, sendo o enquadramento nesta condição de exclusiva responsabilidade dos interessados.

Parágrafo único. Para as atividades previstas na Resolução CONAM nº 11/2017, que prevê a Declaração de Conformidade de Atividade Agropecuária - DCAA, o detentor deverá procurar a Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI, não sendo a questão objeto de análise para o parcelamento/desmembramento de solo.

Art. 9º Os processos de licenciamento de parcelamentos rurais não contemplarão os licenciamentos das atividades econômicas licenciáveis que serão desenvolvidas em cada uma das unidades imobiliárias, ficando estas passíveis de controle ambiental e procedimento de licenciamento específico, nos termos da legislação em vigor e sob a responsabilidade do detentor interessado pela atividade pretendida.

Art. 10. Nos projetos de parcelamento de imóveis rurais, a taxa máxima de impermeabilização a ser observada deverá ser a estabelecida pelo PDOT/DF ou pelo Plano de Manejo da Unidade de Conservação, considerando a que for mais restritivo.

Art. 11. A audiência pública constitui parte do processo de licenciamento ambiental para os casos enquadrados nos incisos I, II e III do Art.3º, devendo ocorrer previamente à aprovação do estudo ambiental.

§1º As audiências públicas podem ocorrer de forma presencial ou remota, a critério do órgão ambiental;

§2º O órgão ambiental publicará, em seu sítio eletrônico, as regras e diretrizes para a realização das audiências públicas nas modalidades presencial e remota;

§3º Após a realização da audiência pública e aprovação do EIA/RIMA por parte do órgão licenciador, os casos enquadrados no inciso I do Art.3º, serão encaminhados para apreciação do CONAM/DF, que se manifestará preliminarmente a emissão da LP.

Art. 12. Havendo o desmembramento de glebas ou matrículas em dimensões que alterem a classificação de porte e rito de licenciamento originalmente previsto para a área total objeto do empreendimento, o início do processo da(s) gleba(s) seguinte(s) fica(m) vinculado(s) à conclusão do licenciamento anterior, até o cumprimento integral das condicionantes de operação.

### CAPÍTULO III

#### DOS TERMOS DE COMPROMISSO AMBIENTAL

Art. 13. O proprietário do imóvel rural onde se insere o parcelamento deverá celebrar o Termo de Compromisso Ambiental - TCA junto ao órgão licenciador, como condição inicial para o licenciamento ambiental com vias a regularização do parcelamento de solo rural.

§1º O TCA previsto no caput, será a primeira ação no processo de licenciamento ambiental para regularização de parcelamentos rurais e terá no mínimo:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - a multa que pode ser aplicada à pessoa jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§2º O TCA será documento suficiente para permitir a tramitação administrativa do processo de regularização do parcelamento rural, frente a órgãos públicos e de registro, reconhecendo regularidade ambiental do empreendimento.

§3º A emissão da LAU, a qualquer tempo, revogará o TCA vigente, passando a ser o ato a ser acompanhado e executado, conforme estabelecido em seus encaminhamentos e condicionantes.

§4º No período entre a vigência do TCA e a emissão da LAU, fica proibida a abertura de novas glebas e realização de obras de infraestrutura licenciáveis, coletivas ou individuais, salvo em casos de interesse da defesa civil.

§5º Não caberá celebração do TCA para novos parcelamentos rurais, assim como, aqueles passivos do LAC.

### CAPÍTULO IV

#### DAS COMPENSAÇÕES AMBIENTAIS E FLORESTAIS

Art. 14. Dentre os casos previstos nesta Resolução, a Compensação Ambiental prevista na Lei nº9.985/2000 e Lei Complementar nº827/2010 será aplicada nos casos de novos parcelamentos com área superior a 200 hectares e sejam objeto de EIA/RIMA, por representarem empreendimentos de significativo impacto ambiental.

§1º As compensações ambientais decorrentes dos impactos ambientais dos parcelamentos de solo em imóvel rural serão analisadas nos processos de licenciamento ambiental de que trata esta Resolução, nos termos da legislação vigente.

§2º As compensações ambientais devem ser calculadas através de métodos desenvolvidos pelo órgão ambiental, os quais observarão os impactos sobre meios físico, biótico e socioeconômico, além dos previstos na legislação complementar vigente.

Art. 15. Tendo em vista o artigo 13 da Lei 6.364/2019 e artigo 9º do Decreto nº 39.469/2018, os espaços que em suas histórias tenham suprimido vegetação mediante autorização do órgão competente e aqueles que mantêm integridade de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal - RL, ficam dispensados de celebrar Compensação Florestal em função de supressões que ocorram motivadas pela instalação/correção do parcelamento rural ou execução de atividades agrossilvopastoris, sem prejuízo a obrigação de requerer Autorização de Supressão de Vegetação - ASV junto ao órgão competente.

§1º Para os casos previstos nesta Resolução, não serão aplicadas formas de cálculo para aplicação de Compensação Florestal para supressões de vegetação ocorridas até 22/07/2008, tendo em vista as previsões da Lei nº12.651/2012.

§2º As supressões de vegetação nativa sem autorização, contatadas após 22/07/2008, passarão por auditoria da Brasília Ambiental que tomará as medidas legais previstas nas normas.

Art. 16. Os imóveis rurais que tenham supressões de vegetação ocorridas após 22/07/2008,

sem a emissão de ASV, deverão ter a RL aumentada em área equivalente a que foi suprimida irregularmente.

§1º Caso a RL adicional não seja coberta por remanescente de vegetação nativa, a recuperação ambiental deverá ser realizada no contexto do Programa de Regularização Ambiental - PRA, previsto no Art. 59 da Lei nº12.651/2012.

§2º Quando o aumento de RL previsto no caput inviabilizar o empreendimento, a mesma poderá ser compensada em outro imóvel rural, mediante aprovação do órgão ambiental.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os imóveis rurais em processo de regularização fundiária, que tenham edificações em áreas protegidas, instaladas entre 22/07/2008 e 22/12/2016, deverão apresentar estudos técnicos, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§1º A identificação dos imóveis rurais apontados no caput não impede a emissão da LAU para fins de regularização fundiária da área total do parcelamento de solo, desde que, estes imóveis sejam classificados como Área de Parcelamento Condicionado - APC.

§2º Enquanto a unidade imobiliária estiver classificada como APC, ainda que seja parte do TCA, não poderá avançar na tramitação administrativa do processo de regularização fundiária, até que seja identificada viabilidade técnica mediante os estudos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§3º A identificação de APCs em unidades imobiliárias de um parcelamento de solo rural, não impede o avanço na tramitação administrativa do processo de regularização fundiária das demais unidades imobiliárias sem tal classificação no mesmo empreendimento.

Art. 18. Anuência do órgão gestor de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, prevista no § 3º, Art. 11 da Lei nº13.465/2017 é ato dissociado ao licenciamento ambiental, não sendo a licença ambiental documento suficiente para atender a obrigação prevista.

Parágrafo único. Quando se tratar de Unidades de Conservação de Uso Sustentável de gestão do Distrito Federal, a anuência do órgão gestor poderá vir citada no corpo da LAU.

Art. 19. Será aplicado o Certificado de Regularidade Ambiental - CRA, para atestar o cumprimento de todas as condicionantes da LO/LAU/LAC.

Parágrafo único. o Certificado de Regularidade Ambiental deverá ser solicitado ao órgão ambiental até a data do vencimento da LO/LAU/LAC vigente.

Art. 20. Fica dispensada a renovação de LO/LAU/LAC para os parcelamentos de solo que possuam o CRA.

Parágrafo único. o monitoramento do parcelamento fica vinculado ao cumprimento da legislação vigente e manutenção periódica dos sistemas de infraestrutura, de acordo com as normas e recomendações técnicas descritas em projeto.

Art. 21. Em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta norma, o órgão ambiental encaminhará comunicado aos interessados de processos em tramitação para informar atualização do conjunto normativo e providências necessárias para os processos de novos parcelamentos rurais, assim como, encaminhará aos processos de regularização fundiária rural com a orientação da celebração do TCA.

Art. 22. Através de norma própria, o Brasília Ambiental definirá e publicará em seu sítio oficial, em até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta norma, manual com relação de documentos, termos de referência e procedimentos necessários para abertura de processo, tramitação e conclusão da análise para os Licenciamentos Ambientais de Parcelamento de solo com finalidade rural.

Parágrafo Único. A depender das especificidades quanto aos impactos ambientais diretos e indiretos, em especial sobre a flora, fauna e áreas protegidas, o órgão ambiental poderá encaminhar termos de referência complementares, após a abertura do processo de licenciamento ambiental.

Art. 23. Até a atualização do Decreto 36.992/2015, os preços públicos para a análise dos processos de licenciamento ambiental único e licença por adesão e compromisso equiparam-se ao licenciamento ambiental simplificado – LAS.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ SARNEY FILHO**

**Presidente do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal**

**ANEXO ÚNICO**

Atividade	Classificação de atividades de uso e ocupação do solo rural e o respectivo controle ambiental			
	Porte (hectares)		Rito de Licenciamento	
P	M	G	P	M G
Parcelamento de Imóvel Rural	<= 50	<=200	>200 LAU LAU/TRI TRI	
Regularização de Imóvel Rural	*	*	* LAU	
Desmembramento/fracionamento de imóvel rural	*	*	* LAC	

**CONSULTA PÚBLICA Nº 05/2022**

**MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAM QUE CRIA A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU E O CERTIFICADO DE REGULARIDADE AMBIENTAL – CRA, ALÉM DE REGULAMENTAR A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL**

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL– CONAM/DF submete à CONSULTA PÚBLICA a presente minuta de Resolução, que cria a Licença Ambiental Única – LAU e o Certificado de Regularidade Ambiental – CRA, além de regulamentar a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso – LAC, no âmbito do Distrito Federal.

**OBJETIVO:**

A presente Consulta submete à apreciação pública a proposta resultante do Grupo de Trabalho criado pela Decisão nº 02/2020, alterada pela Decisão nº 09/2021, do CONAM/DF e que teve por objetivo estudar e propor resoluções para o licenciamento nos casos de parcelamento do solo urbano e rural. Com o intuito de suprir lacunas na legislação do DF, o GT elaborou também minuta de proposta de Resolução criando a Licença Ambiental Única e o Certificado de Regularidade Ambiental e ainda regulamentando a Licença por Adesão e Compromisso. De forma inédita no Distrito Federal, o CONAM/DF amplia a discussão de assuntos que farão parte de sua agenda neste ano, visando aperfeiçoar o procedimento de licenciamento ambiental.

**PRAZO PARA A PRESENTE CONSULTA:** de 08/03/2022 a 07/04/2022O regulamento da Consulta Pública e demais documentação poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico <https://sema.df.gov.br/> e ficarão disponíveis até o encerramento do prazo da Consulta Pública.

**ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES CONFORME FORMULÁRIO ABAIXO:**

Após o preenchimento, o Formulário deverá ser enviado à Secretaria do Meio Ambiente do DF, para o email [conamdf@gmail.com](mailto:conamdf@gmail.com), durante o período em que a Consulta Pública estiver aberta;

Não serão consideradas as contribuições recebidas fora do prazo ou que não forem enviadas por meio do Formulário;

A insuficiência ou imprecisão das informações prestadas neste Formulário poderá prejudicar a sua utilização;

As contribuições recebidas não serão objeto de resposta, ficando arquivadas para uso interno;

A minuta de Resolução CONAM será submetida ao plenário do Conselho, nos termos do Decreto no 38.001/2017, que aprovou seu Regimento Interno.

FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO	
CONSULTA PÚBLICA SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAM/DF, QUE CRIA A LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA – LAU E O CERTIFICADO DE REGULARIDADE AMBIENTAL -CRA, ALÉM DE REGULAMENTAR A LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO – LAC NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL	
1. DADOS DO PARTICIPANTE	
Nome do responsável pela contribuição:	
Telefone:	
Entidade/Associação (opcional):	
Cargo (opcional):	
2. NOVA REDAÇÃO	
Registre o número do artigo ou do parágrafo original a que se refere a nova redação ou a proposta de supressão ou ainda o local de inclusão de novo dispositivo	
Escreva a nova redação:	
Justifique a alteração proposta:	
3. NOVA REDAÇÃO	
Registre o número do artigo ou do parágrafo original a que se refere a nova redação ou a proposta de supressão ou ainda o local de inclusão de novo dispositivo	
Escreva a nova redação:	
Justifique a alteração proposta:	
4. NOVA REDAÇÃO	
Registre o número do artigo ou do parágrafo original a que se refere a nova redação ou a proposta de supressão ou ainda o local de inclusão de novo dispositivo	
Escreva a nova redação:	
Justifique a alteração proposta:	

**JOSÉ SARNEY FILHO**

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito FederalPresidente do CONAM/DF

**MINUTA DE RESOLUÇÃO Nº 05/2022 - CONAM/DF**

Cria a Licença Ambiental Única – LAU e o Certificado de Regularidade Ambiental - CRA, além de regulamentar a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso - LAC no Distrito Federal.

O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, em sua XXª Reunião Extraordinária realizada no dia XX de XXXXXXXXX de 2022, no uso das competências que lhe confere os incisos III, X e XVI, do artigo 3º de seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 38.001, de 07 de fevereiro de 2017, publicado no DODF nº 28, de 08 de fevereiro de 2017 e,

Considerando que a Resolução CONAMA nº237, de 19 de dezembro de 1997, em seu art. 2º, § 2º faculta ao órgão ambiental definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental;

Considerando as prerrogativas do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF em proceder, por meio de resoluções e decisões, a elaboração e o aperfeiçoamento das normas de proteção do meio ambiente, bem como de estabelecer e